



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima  
Oitava Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 0332513-18.2015.8.19.0001

FLS.1

**Apelante:** -----

**Apelante:** Município do Rio de Janeiro

**Apelados:** os mesmos e Estado do Rio de Janeiro.

**Relator:** Desembargador Claudio de Mello Tavares

### RELATÓRIO

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.  
AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA CONTRA O  
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E O ESTADO DO RIO  
DE JANEIRO. ALUNO DA ESCOLA MUNICIPAL  
TASSO DA SILVEIRA, TESTEMUNHA  
SOBREVIVENTE DO CHAMADO “MASSACRE DE  
REALENGO”, OCORRIDO EM ABRIL DE 2011.  
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO  
PEDIDO, QUE EXCLUI A RESPONSABILIDADE CIVIL  
DO ESTADO, INDEFERE O PLEITO DE CUSTEIO DE  
TRATAMENTO PSICOLÓGICO E CONDENA A  
MUNICIPALIDADE AO PAGAMENTO DE  
INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL NO VALOR DE  
R\$20.000,00 (VINTE MIL REAIS). APELAÇÕES DO  
AUTOR E DO MUNICÍPIO.

1. FATOS DA CAUSA QUE NÃO GUARDAM  
CORRELAÇÃO COM ATO OU OMISSÃO IMPUTÁVEL  
AO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CUSTEIO DO  
TRATAMENTO PSICOLÓGICO QUE NÃO PODE SER  
PROVIDO, ANTE A DESISTÊNCIA DA PROVA DE SUA  
NECESSIDADE PELO AUTOR.
2. EVENTO DANOSO INCONTROVERSO, MAS  
TAMBÉM OBJETO DE PROVA EMPRESTADA, QUE





**CONSISTE NO DEPOIMENTO DE PROFESSORA DO ESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DIRETA À ALEGAÇÃO DE DANO MORAL. DEFESA DO MUNICÍPIO FULCRADA NA OCORRÊNCIA DE FORTUITO EXTERNO.**

**3. DANO MORAL EXPRESSIVO, INFERIDO POR REGRA DE EXPERIÊNCIA COMUM (ART. 375 DO CPC), DECORRENTE DE QUE O AUTOR, ALUNO DA ESCOLA, TESTEMUNHOU OS FATOS E SALVOU-SE DA MORTE E DE FERIMENTOS FÍSICOS POR TER CONSEGUIDO ESCONDER-SE DURANTE A OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DA INTEGRIDADE PSÍQUICA. AGRAVO À SAÚDE MENTAL. OFENSA AO DIREITO DE PERSONALIDADE. ART. 11 DO CÓDIGO CIVIL.**

**4. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ATOS OU OMISSÕES NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRÓPRIA. DEVER DO MUNICÍPIO DE ASSEGURAR A INCOLUMIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL. ENCARGO INDISSOCIÁVEL DO DEVER QUE INCUMBE AO ESTADO DE DISPENSAR PROTEÇÃO EFETIVA A TODOS OS ESTUDANTES QUE SE ACHAREM SOB A GUARDA IMEDIATA DO PODER PÚBLICO NOS ESTABELECIMENTOS OFICIAIS DE ENSINO. FALHA DO SERVIÇO EM EVITAR O ACESSO DE PESSOA ARMADA AO AMBIENTE ESCOLAR, OCASIONANDO A OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO. OMISSÃO ESPECÍFICA. PRECEDENTE DO STF (RE 109615).**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima  
Oitava Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 0332513-18.2015.8.19.0001

FLS.3

**IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.**

**5. INDENIZAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA CUJO VALOR NÃO REFLETE A EXTENSÃO DO DANO MORAL SOFRIDO PELO AUTOR, DECORRENTE DA SITUAÇÃO TRAUMÁTICA A QUE FOI SUBMETIDO, CARACTERIZADA POR EXTREMA VIOLÊNCIA E RISCO CONCRETO PARA A SUA VIDA. PATAMAR INFERIOR AO QUE VEM SENDO FIXADO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL, EM DEMANDAS INDENIZATÓRIAS FUNDADAS NOS MESMOS FATOS. PRECEDENTES.**

**6. PROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO PARA MAJORAR A INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL PARA R\$30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O JULGAMENTO DO FEITO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DESPROVIMENTO DO SEGUNDO APELO, MAJORANDO-SE OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PARA 12% DO VALOR DA SUA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 85, §11, DO CPC.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0332513-18.2015.8.19.0001**, em que são apelantes ----- e **Município do Rio de Janeiro** e apelados **os mesmos** e o **Estado do Rio de Janeiro**,

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em dar parcial provimento ao primeiro recurso (do autor) e negar provimento ao segundo (do réu), nos termos do voto do Desembargador Relator.**





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima  
Oitava Câmara de Direito Privado**

**Apelação Cível 0332513-18.2015.8.19.0001**

**FLS.4**

Trata-se de Ação Indenizatória movida por -----  
em face do Município do Rio de Janeiro e do Estado do Rio de Janeiro, sob alegação,  
em síntese, de que sofreu danos material e moral por ter vivenciado, como aluno, o  
ataque à Escola Municipal Tasso da Silveira, em Realengo, promovido por um ex-  
aluno – evento violento no qual o agressor matou doze estudantes e feriu outros dez,  
a tiros.

Alegou que o ato de terror se deu em 07/04/2011, quando tinha doze  
anos de idade, que presenciou toda a violência e teve de esconder-se com colegas  
durante o ocorrido, o que lhe causou trauma e intenso medo que fizeram necessário  
o seu encaminhamento a acompanhamento psicológico.

Pleiteou gratuidade de justiça e, ao fim, a condenação solidária dos  
réus a lhe indenizarem o dano moral pelo valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil  
reais) e a custearem tratamento psicológico.

Foi deferida a gratuidade de justiça pela decisão do index 43.

Em contestação (index 50/54), o Estado do Rio de Janeiro refutou a  
alegação de sua responsabilidade, por ausência de ato ou omissão específica que  
lhe fosse imputável.

Pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido.

Também o Município do Rio de Janeiro apresentou contestação (index  
59/72), em que defendeu que o nexo causal foi rompido por fato de terceiro,  
imprevisível, que se caracterizava como fortuito externo, ademais de não se ter  
demonstrado omissão específica da Administração.

Requeru a improcedência do pedido ou, ao menos, que eventual  
indenização fosse fixada levando-se em consideração que o demandante não foi  
diretamente atingido pelos tiros disparados pelo agressor.

O autor apresentou réplica (index 104/106).





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima  
Oitava Câmara de Direito Privado**

**Apelação Cível 0332513-18.2015.8.19.0001**

**FLS.5**

Sobrevindo a maioria do demandante no curso da lide, o Ministério Público deixou de oficiar no feito, conforme manifestação no index 446/447,

A sentença (index 449/454) julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Município do Rio de Janeiro a pagar a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao autor, a título de compensação pelos danos morais, acrescidos de juros moratórios, a contar da data do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ, e correção monetária a partir da publicação da sentença, consoante a Súmula 362 do STJ, condenando a municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor líquido da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC, e isentando-o de custas, mas condenando-o, ainda, ao pagamento da taxa judiciária, nos termos do Enunciado n.º 42 do FETJ.

O julgado, por outro lado, declarou a improcedência do pedido em face do Estado do Rio de Janeiro e condenou o autor a pagar honorários de 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

O demandante apela (index 492/505), buscando a reforma da sentença para majoração da indenização do dano moral e dos honorários nos quais foi condenado o Município, bem como para que seja deferido o pagamento de seu tratamento psicológico e, afirmando-se a solidariedade dos réus, seja excluída a verba honorária fixada em favor do Estado.

Apelação do Município (index 531/549), reiterando que o autor não foi vítima direta da ação do atirador e recebeu assistência psicológica, que a Administração não praticou qualquer ato nem incorreu em omissão específica, não podendo ser responsabilizada por ato de terceiro caracterizado por sua absoluta imprevisibilidade, ou seja, um fortuito externo que foi causa única dos danos reclamados. Invoca, em amparo a suas alegações, os precedentes firmados no julgamento da Apelação n.º 0015942-16.2013.8.19.0001 e do REsp 1164889/SP. Sustenta, ainda, que sua condenação importa em indevido acolhimento da tese de responsabilidade integral, que é incompatível com o art. 37, §6º, da Constituição Federal.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima  
Oitava Câmara de Direito Privado**

**Apelação Cível 0332513-18.2015.8.19.0001**

**FLS.6**

Requer, pelo exposto, a reversão da sentença, para que se julgue improcedente o pedido.

Em contrarrazões, tanto o Município (index 571//577) como o Estado do Rio de Janeiro (index 579/583) pedem o desprovemento do apelo autoral.

Não vieram aos autos contrarrazões do demandante, apesar de sua regular intimação para apresentá-las (index 567).

É o relatório.

**V O T O**

Estão presentes os requisitos de admissibilidade de ambos os recursos.

Cinge-se a controvérsia à responsabilidade civil dos réus, à indenização do dano material e à proporcionalidade do valor indenizatório do dano moral.

Em que pese os argumentos do Município do Rio de Janeiro, verifica-se no caso evidente falha em seu dever de prover segurança aos alunos da escola em que ocorreram os fatos lesivos, conduzindo à sua responsabilização. Por outro lado, constata-se que a indenização do dano moral foi fixada em valor insuficiente para compensar os agravos sofridos pelo autor, destoando do patamar adotado por este Tribunal em demandas oriundas dos mesmos fatos.

Por outro lado, os fatos da causa se deram no prédio de Escola da municipalidade e não podem ser correlacionados a qualquer conduta ou omissão do segundo réu, o Estado do Rio de Janeiro. Da mesma forma, não é cabível a condenação da parte ré ao custeio de tratamento psicológico, ante a desistência da prova pela qual o autor visava demonstrar a necessidade terapêutica.

Destarte, incorporam-se ao presente os fundamentos adotados pelo Juízo *a quo*, na forma do Regimento Interno (art. 92, §4º), mas apenas na parte que





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima  
Oitava Câmara de Direito Privado**

**Apelação Cível 0332513-18.2015.8.19.0001**

**FLS.7**

diz respeito à responsabilização do Município do Rio de Janeiro, à exclusão da responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro e a improcedência do pleito indenizatório de dano material.

Com efeito, a pretensão indenizatória do autor se assenta no episódio da invasão da Escola Municipal Tasso da Silveira, em abril de 2011, por um exaluno, Wellington Menezes de Oliveira, em que este, munido de armas de fogo, matou doze estudantes e deixou mais de 20 feridos, suicidando-se em seguida. Tais fatos são notórios e, neste feito, incontroversos, ademais de estarem provados por depoimento colhido em demanda movida por outro aluno da Escola (0013675-31.2016.8.19.0045), sem impugnação pelo Município quanto à respectiva dinâmica (v. index 408).

O demandante era estudante do estabelecimento escolar em questão e lá se encontrava quando se deu o que ficou conhecido como o “Massacre de Realengo”, salvando-se por ter conseguido se esconder do agressor, embora tenha testemunhado o acontecimento e, com isso, tenha sofrido abalo psíquico, como se pode inferir por regra de experiência comum (art. 375 do CPC). Vale destacar que o Município não sustentou a inexistência de agravo à saúde mental do autor e, embora tenha ponderado que este não sofreu lesão corporal, defendeu não ser responsável apenas em razão de que os fatos lesivos decorriam de suposto fortuito externo.

Neste passo, importa acrescentar que o dano moral decorre de afronta ao direito de personalidade, que, expresso no art. 11 do Código Civil, abrange o direito à integridade física e psíquica – este último aspecto diretamente vulnerado pelos fatos mencionados.

Como apontou o Juízo *a quo*, outrossim, aplica-se para aferição da responsabilidade do Município a teoria do risco administrativo, pela qual são imputáveis à Administração os danos resultantes dos seus atos e omissões no exercício de atividade que lhe seja própria. No caso, os múltiplos assassinatos e lesões corporais que ocasionaram dano moral ao autor, testemunha dos fatos, deram-se por falha dos agentes municipais em evitar o acesso ao ambiente escolar de pessoa que portava armas de fogo.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima  
Oitava Câmara de Direito Privado**

**Apelação Cível 0332513-18.2015.8.19.0001**

**FLS.8**

A atribuição de prover serviço de educação infantil e ensino fundamental, prevista no art. 30, VI, da Constituição Federal, importa no dever dos municípios de assegurar a incolumidade física e psíquica dos alunos enquanto tal serviço lhes estiver sendo prestado, especialmente dentro das escolas.

A segurança dos alunos é, pois, um pressuposto da própria atividade educacional conduzida pelo Município do Rio de Janeiro, de forma que a falha em provê-la é uma evidente omissão, perfeitamente identificável.

A esse respeito, consulte-se incontornável aresto do E. STF:

“INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - PRESSUPOSTOS PRIMÁRIOS DE DETERMINAÇÃO DESSA RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO CAUSADO A ALUNO POR OUTRO ALUNO IGUALMENTE MATRICULADO NA REDE PÚBLICA DE ENSINO - PERDA DO GLOBO OCULAR DIREITO - FATO OCORRIDO NO RECINTO DE ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL - CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO - INDENIZAÇÃO PATRIMONIAL DEVIDA - RE NÃO CONHECIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. - A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima  
Oitava Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 0332513-18.2015.8.19.0001

FLS.9

vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. - Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417). - O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias - como o caso fortuito e a força maior - ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 - RTJ 55/50). **RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO POR DANOS CAUSADOS A ALUNOS NO RECINTO DE ESTABELECIMENTO OFICIAL DE ENSINO. - O Poder Público, ao receber o estudante em qualquer dos estabelecimentos da rede oficial de ensino, assume o grave compromisso de velar pela preservação de sua integridade física, devendo empregar todos os meios necessários ao integral desempenho desse encargo jurídico, sob**





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima  
Oitava Câmara de Direito Privado**

**Apelação Cível 0332513-18.2015.8.19.0001**

**FLS.10**

**pena de incidir em responsabilidade civil pelos eventos lesivos ocasionados ao aluno. - A obrigação governamental de preservar a intangibilidade física dos alunos, enquanto estes se encontrarem no recinto do estabelecimento escolar, constitui encargo indissociável do dever que incumbe ao Estado de dispensar proteção efetiva a todos os estudantes que se acharem sob a guarda imediata do Poder Público nos estabelecimentos oficiais de ensino. Descumprida essa obrigação, e vulnerada a integridade corporal do aluno, emerge a responsabilidade civil do Poder Público pelos danos causados a quem, no momento do fato lesivo, se achava sob a guarda, vigilância e proteção das autoridades e dos funcionários escolares, ressalvadas as situações que descaracterizam o nexo de causalidade material entre o evento danoso**





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima  
Oitava Câmara de Direito Privado**

**Apelação Cível 0332513-18.2015.8.19.0001**

**FLS.11**

**e a atividade estatal imputável aos agentes públicos.”**

(RE 109615 – Primeira Turma – Relator: Min. CELSO DE MELLO – Julgamento: 28/05/1996). Grifei.

Mais que isso, a exorbitante dimensão dos danos causados à comunidade no mencionado episódio deixa explícita a gravidade da falha do serviço público e a relevância da omissão dos agentes públicos em evitar, se não o ilegal e por si perigoso porte de armas de fogo, o ingresso do agressor no ambiente escolar.

Não se pode acolher neste caso, portanto, a alegação de fortuito externo, já que a obrigação da Administração era de assegurar a incolumidade do autor, aluno da Escola municipal.

Contudo, a extensão do dano moral sofrido pelo demandante não foi devidamente refletida na indenização, que deve ser significativamente majorada, pois, como antes referido, houve patente e significativo abalo à integridade psíquica do demandante.

Destacados precedentes deste Tribunal chegaram a conclusões similares às acima expendidas, em casos oriundos dos mesmos fatos, servindo, igualmente, como parâmetro de proporcionalidade indenizatória:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. ‘MASSACRE DE REALENGO’. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO QUE FOI CONDENADO AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, FIXADA EM R\$ 30.000,00, EM FAVOR DO ALUNO QUE PRESENCIOU OS FATOS, E EM R\$ 10.000,00 PARA CADA UM DOS GENITORES, CONDENANDO, AINDA, O MUNICÍPIO AO CUSTEIO DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO, CONFORME RECOMENDADO NO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima  
Oitava Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 0332513-18.2015.8.19.0001

FLS.12

LAUDO PERICIAL. RECURSO INTERPOSTO APENAS PELOS AUTORES, QUE PRETENDEM A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA NO QUE SE REFERE AO CUSTEIO DO TRATAMENTO PSICOLÓGICO, REQUERENDO, NO MÉRITO, A MAJORAÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO FIXADO PELO JUÍZO, SENDO R\$ 150.000,00 AO PRIMEIRO AUTOR E R\$ 100.000,00 PARA CADA UM DOS GENITORES. CONFIGURADA A RESPONSABILIDADE DO ENTE ESTATAL EM RAZÃO DA FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA E FISCALIZAÇÃO. **ALUNO QUE ESTAVA PRESENTE NO LUGAR DA TRAGÉDIA E SOFREU RISCO DE MORTE. HÁ DE SER RECONHECIDO O ABALO PSÍQUICO CAUSADO AOS AUTORES, ALÉM DE TODO O SOFRIMENTO, TRAUMA E ANGÚSTIA EXPERIMENTADOS. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA QUE SE IMPÕE, DIANTE DA NECESSIDADE DE SE INICIAR O TRATAMENTO PSICOLÓGICO. MAJORADA A VERBA INDENIZATÓRIA PARA R\$ 30.000,00, A CADA UM DOS GENITORES, A FIM DE ADEQUAR O QUANTUM ÀS CIRCUNSTÂNCIAS VIVENCIADAS NO CASO CONCRETO E AO DANO SOFRIDO PELOS DEMANDANTES EM VIRTUDE DA INJUSTIFICADA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO".** (Apelação 020735635.2015.8.19.0001 - Des. FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 12/05/2021 - 13ª Câmara Cível). Grifei.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima  
Oitava Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 0332513-18.2015.8.19.0001

FLS.13

“RESPONSABILIDADE CIVIL - MUNICÍPIO -- FISCALIZAÇÃO - OMISSÃO - FALTA DO SERVIÇO - MASSACRE DE REALENGO - COLÉGIO - ATIRADOR - SOBREVIVENTE PARAPLÉGICA- IRMÃ DAS AUTORAS - DANO MORAL RICOCHETE - VALOR ARBITRADO DE FORMA INSUFICIENTE. - JUROS DE MORA DE ACORDO COM O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - A hipótese é de Ação Indenizatória por danos morais c/c pedido de tratamento psicológico às Autoras (menores representadas por sua mãe) em virtude da tragédia conhecida como `Massacre de Realengo`, em que morreram várias crianças e a irmã delas ficou paraplégica. - Responsabilidade civil objetiva, fundada na Teoria do Risco Administrativo, que engloba não só a conduta comissiva, consistente em um movimento corpóreo, como também a conduta omissiva, caracterizada pela inatividade. - Falta do serviço caracterizado pela omissão da edilidade no dever de cuidado e segurança dos alunos. - Não restou a menor dúvida acerca dos traumas sofridos **pelas Autoras, irmãs de sobrevivente da tragédia, que inclusive estudavam na mesma escola, sendo que apesar de as Demandantes não estarem no Colégio no momento do evento, participaram do socorro da vítima. - Existência do dano moral. Quantum arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada Autora, que se ostenta abaixo do adequado, diante do sofrimento experimentado pelas irmãs da vítima da tragédia, que se deu em virtude da injustificada omissão do Poder Público. Majoração do valor para R\$ R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).** - Juros conforme o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima  
Oitava Câmara de Direito Privado**

**Apelação Cível 0332513-18.2015.8.19.0001**

**FLS.14**

11.960/09. - Primeiro Recurso Improvido. Segundo Apelo que se dá parcial provimento”. (Apelação / Remessa Necessária 021895221.2012.8.19.0001 - Des. CAETANO ERNESTO DA

FONSECA COSTA - Julgamento: 21/03/2018 – 7ª Câmara Cível). Grifei.

Por fim, não cabe responsabilizar o Estado do Rio de Janeiro, a quem não cabia o dever de prover segurança aos alunos de Escola Municipal, e, passados mais de dez anos dos fatos da causa, tampouco se pode condenar a parte ré a prover tratamento psicológico ao demandante – neste ponto se devendo considerar, a desistência da perícia psicológica que visava atestar a necessidade de tal terapêutica, homologada pelo Juízo (index 336/338 e 388).

Por tais fundamentos, conheço de ambos os recursos e dou parcial provimento ao primeiro (do autor), para majorar a indenização do dano moral para R\$30.000,00 (trinta mil reais), com correção monetária desde o julgamento do feito em primeira instância, ao passo que nego provimento ao segundo (do réu), majorando os honorários de sucumbência devidos pelo Município de Rio de Janeiro para 12% do valor da sua condenação, com fulcro no art. 85, §11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**DESEMBARGADOR CLAUDIO DE MELLO TAVARES**  
**Relator**

